

Acórdão: 979/00/5^a
Impugnação: 52.502
Impugnante: Maroca e Russo Industria e Comércio Ltda.
Advogado: Cláudio Araujo Pinho
PTA/AI: 01.000105307-28
Origem: AF/B.H.
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Entrega Desacobertada – Leite e Derivados – Constatado, através de Verificação Fiscal Analítica que a Autuada entregou mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Item quitado pela Autuada, utilizando o benefício da anistia fiscal, Decreto 40.455, de 02/07/99.

Nota Fiscal – Destinatário Diverso – Leite “C” – Constatado, por Verificação Fiscal Analítica, a entrega de mercadorias a destinatários diversos dos especificados nos documentos fiscais. Item quitado pela Autuada, utilizando o benefício da anistia fiscal, Decreto 40.455, de 02/07/99.

Nota Fiscal – Cancelamento Irregular – Constatado, por Verificação Fiscal Analítica, o cancelamento irregular de notas fiscais, em desrespeito ao disposto no art.201, § 2º, do RICMS/91. Entretanto manteve-se apenas a cobrança relativa às notas que contém “carimbo de autorização de trânsito”, “visto de posto fiscal” e “assinatura de cliente”, excluindo-se as demais, com fulcro no art.112 do CTN . Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de verificação fiscal analítica, no período de 01/07/93 a 31/12/94, que a Autuada incorreu nas seguintes irregularidades: 1- Entrega de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais apurada através de “venda para caminhoneiros” (exigência:M.I. de 40 %); 2 – Entrega de mercadorias a destinatários diversos dos constantes nas notas fiscais (exigência: M.I. de 20%) ; 3- Cancelamento irregular de notas fiscais (exigências : ICMS e MR).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 3.759/3.779, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 5.189/5.192.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 5.194 e 5.214, que resultam nas manifestações do Fisco às fls. 5.229/5.230, com juntada de documentos às folhas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5.235/5.369. A Autuada manifesta-se novamente às folhas 5.395/5.414, e o Fisco às fls.5.416/5.418.

A Autuada utiliza-se dos benefícios da anistia fiscal disciplinada pelo Decreto nº 40.455 de 02/07/99 e opta pelo pagamento da Multa Isolada referente aos itens 1 e 2 do A.I., conforme DAE de folha 5.394.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 5.424/5.429, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Irregularidade 1 – Entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal apurada através de “venda a caminhoneiros”.

Irregularidade 2 - entrega de mercadoria a destinatários diversos.

Estas exigências estão discriminadas nos quadros de fls. 12 a 36 e 37 e 38 dos autos, respectivamente e abrangem o período de julho/93 a dezembro/94.

As imputações restringem-se à cobrança da penalidade isolada de 40% prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, que foi aplicada em razão da entrega de mercadoria (leite e derivados, da marca Cotochés), desacobertada de documento fiscal e à cobrança da penalidade isolada de 20% prevista no art. 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75, aplicada em razão da entrega de mercadoria (leite “C”) a destinatários diversos dos especificados nos documentos fiscais.

A Autuada, utilizando-se do benefício da anistia fiscal prevista no Decreto nº 40.455, de 02/07/99, quitou integralmente essas exigências, conforme DAE de fl. 5.394.

Por sua vez o art. 3º da referida norma legal, expressamente, determina que:

“O benefício previsto nos artigos anteriores somente se aplica a débito reconhecido pelo contribuinte, implicando o pagamento ou o pedido de parcelamento confissão irretratável do débito.” (gn)

Em sendo assim, o Contribuinte, ao beneficiar-se do instituto da anistia e efetuar o pagamento integral dessas exigências, tacitamente, reconheceu a legitimidade do trabalho fiscal, razão pela qual as alegações de defesa não mais surtem efeito, por perda de objeto. Trata-se de confissão irretratável.

Irregularidade 3 – cancelamento irregular de notas fiscais

As notas fiscais canceladas encontram-se discriminadas nos quadros de fls. 39 a 55 dos autos e foram emitidas no período de julho/93 a dezembro/94.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O trabalho fiscal encontra-se alicerçado no que preceitua o art. 201, § 2º, do RICMS/91, *in verbis*:

“O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço.”
(gn)

Analisando-se as cópias das notas fiscais canceladas que se encontram anexadas às fls. 3.266 a 3.742 (Anexos 13 e 14), verifica-se que as mesmas apresentam o campo “data de saída” preenchido, motivo que por si só invalida todas as alegações da Contribuinte no sentido de elidir o feito, eis que comprova o trânsito dos produtos e obsta o cancelamento dos documentos.

Acrescente-se que das notas fiscais canceladas irregularmente, 158 apresentam carimbo de "Autorização de Trânsito" e algumas delas assinatura do cliente (ex: NF 433864 – fl. 3.362); visto de posto fiscal (ex: NF 462784 – fl. 3.571) e canhoto assinado pelo cliente (ex: NF 465558 – fl. 3.598).

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para manter as exigências referentes às notas fiscais que contém “carimbo de autorização de trânsito”, “visto de posto fiscal” e “assinatura de cliente”, e excluindo-se as exigências das demais notas fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Decisão ilíquida, nos termos do art. 69 do Regimento Interno do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Cláudio Araujo Pinho e, pela Fazenda Estadual o Dr. Ronald Magalhães de Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 21/03/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/ Revisora

Henrique Lage Drummond de Camargo
Relator

HLDC/MFMRLS